ACÓRDÃO - AC00 - 699/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23744/2017
PROTOCOLO	**:** 1863860
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA
REQUERENTE	**:** NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
ADVOGADO	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE DECISÃO SIMPLES – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – IRREGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – DETERMINAÇÃO AO ORDENADOR DE DESPESAS PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DE AVERBAÇÕES DOS SEUS IMÓVEIS NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E REMESSA DE CÓPIA A ESTA CORTE DE CONTAS DAS RESPECTIVAS AVERBAÇÕES NO PRAZO REGIMENTAL – FUNDO INSPECIONADO – DEMONSTRAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMÓVEIS – EQUÍVOCO – NÃO CABIMENTO DA DETERMINAÇÃO – JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES – NOVO JULGAMENTO – NÃO APLICAÇÃO DA MULTA – PERDA DO OBJETO – PROCEDÊNCIA.

1. A comprovação de que o fundo inspecionado nunca foi possuidor de bens imóveis, demonstrando erro nos registros, revela o equívoco que fundamentou o reconhecimento de imóveis do Fundo Municipal de Educação e Cultura na decisão simples e a determinação ao ordenador de despesas, ora requerente, que adotasse providências no sentido de averbar tais imóveis, remetendo cópia das respectivas averbações a esta Corte de Contas no prazo regimental, cujo descumprimento atraiu a incidência de multa pelo acórdão impugnado.
2. Verificado que a determinação contida na decisão simples perdeu seu objeto e que, consequentemente, não houve o descumprimento do *decisum*, é incabível a multa imposta no acórdão que se pede revisão, devendo este ser rescindido e prolatado novo julgamento.
3. Procedência do pedido de revisão para rescindir o acórdão e proferir novo julgamento pela não aplicação de multa pelo não cumprimento da decisão simples, tendo em vista a perda do seu objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência**

do pedido de revisão proposto pelo Sr. **Neder Afonso da Costa Vedovato**, prefeito municipal e gestor, à época, do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda, com fundamento no art. 73, § 3º da LCE n. 160/2012, para rescindir o **Acórdão AC00 - 1031/2016** do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, prolatado nos autos do processo TC/MS n. 5243/2010, e proferir novo julgamento nos seguintes termos: **I.** pela **não aplicação de multa** ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, prefeito municipal e gestor, à época, do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda, pelo não cumprimento da Decisão Simples DS01-SECSES-670/2012, tendo em vista a perda do seu objeto.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com o Acórdão AC00 - 1031/2016, prolatado em razão do não cumprimento da Decisão Simples DS01-SECSES-670/2012, ambas deliberações proferidas nos autos do processo TC/MS n. 5243/2010, que julgou o Relatório de Inspeção Ordinária n. 64/2009 realizada no Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda/MS, o Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, prefeito municipal e gestor, à época, propôs o presente pedido de revisão, nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

No Acórdão guerreado foi aplicada a multa de 100 (cem) UFERMS ao requerente pelo não cumprimento da decisão simples, que no seu item 3 determinou ao ordenador de despesas, ora requerente, que adotasse providências no sentido de averbar os imóveis do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda/MS no Cartório de Registro de Imóveis, remetendo cópia das respectivas averbações a esta Corte de Contas, no prazo regimental, sob pena de não cumprimento de decisão.

O requerente pleiteia o recebimento e o provimento do presente pedido de revisão, para o fim de modificar o comando do Acórdão - ACOO - 1031/2016, com a consequente exclusão de todas as sanções aplicadas.

No exercício do juízo de admissibilidade, conferido ao presidente desta Corte de Contas, foi exarado o Despacho DSP - GAB.PRES. - 3392/2019 admitindo o presente pedido de revisão, de acordo com o art. 73 da citada LCE n. 160/2012, e distribuído a esta relatoria, nos termos do art. 175 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), na Análise ANA - DFE - 5596/2021, entendeu que o presente pedido de revisão merece ser julgado procedente, uma vez que que as justificativas ventiladas pelo requerente apresentam elementos suficientes para a exclusão da irregularidade apontada e da multa aplicada.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 11168/2021 opinando pelo conhecimento e provimento do pedido de revisão, para proferir nova decisão simples, declarando a regularidade dos atos e procedimentos administrativos praticados pelo requerente, enquanto gestor, durante o período inspecionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O acórdão fundamentou-se no não cumprimento do item 3 da decisão simples, pois considerou que não restou comprovada a adoção de providências para que se procedesse às averbações dos imóveis pertencentes ao Fundo no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miranda.

O requerente, nesta oportunidade, combate a referida determinação, justificando que o fundo inspecionado nunca foi possuidor de bens imóveis, contudo, quando dos lançamentos contábeis para o encerramento do balanço, em 31 de dezembro de 2008, houve erros, constando valores relativos às aquisições de bens imóveis e não a aplicações em reformas das escolas, o que seria o correto.

Compulsando os autos a que este se refere e confrontando a citada irregularidade, que fundamentou a determinação contida na decisão simples e a aplicação da multa constante do acórdão pelo seu não cumprimento, com as alegações e documentos comprobatórios apresentados, verifica-se que assiste razão ao requerente.

Com a nova documentação trazida aos autos, é possível verificar que, de fato, houve um equívoco nas escriturações contábeis, com valores lançados erroneamente e que se referiam às despesas de reforma nas escolas municipais e não à aquisição de bens imóveis.

Assim, constata-se que a determinação contida no item 3 da decisão simples perdeu seu objeto e que, consequentemente, não houve o descumprimento do *decisum*, não cabendo, portanto, a multa imposta no acórdão que ora se pede revisão, devendo este ser rescindido e prolatado novo julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico deste Tribunal e o parecer da 2ª PRC, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **procedência** do pedido de revisão proposto pelo Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, prefeito municipal e gestor, à época, do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda, com fundamento no art. 73, § 3º da LCE n. 160/2012, para rescindir o Acórdão AC00 - 1031/2016 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, prolatado nos autos do processo TC/MS n. 5243/2010, e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

I. pela **não aplicação de multa** ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, prefeito municipal e gestor, à época, do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda/MS, pelo não cumprimento da Decisão Simples DS01-SECSES-670/2012, tendo em vista a perda do seu objeto.

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

ARN/MSS/dssm